



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.720403/2006-53
Recurso n°
Acórdão n° 3401-003.541 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2017
Matéria EMBARGOS INOMINADOS - ERRO
Embargante KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL DEVIDA A LAPSO MANIFESTO.

A indicação incorreta em Acórdão de valor e de período relativos a pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI objeto de apreciação pelo Colegiado é passível de correção pela oposição de embargos inominados, por configurar hipótese de inexatidão material ou erro devido a lapso manifesto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos inominados opostos, para corrigir as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto apontadas no recurso, sem qualquer alteração no resultado do julgamento.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

AUGUSTO FIEL JORGE D' OLIVEIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge d'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

Relatório

Na sessão de julgamento de 23/08/2016, o Colegiado, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, em acórdão que possui a seguinte ementa:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

PEDIDO DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. SALDO CREDOR DE IPI. ARTIGO 11 DA LEI Nº 9.779/1999. AUTO DE INFRAÇÃO CANCELADO POR ERROS NA RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL. EFEITOS SOBRE O PEDIDO DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO.

O ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário, no qual cabe ao Fisco provar a ocorrência do fato gerador, e em processos relativos a pedidos de ressarcimento e compensação, em que cabe ao contribuinte provar o seu direito de crédito.

Se a reconstituição da escrita fiscal do contribuinte realizada pela Fiscalização, que resulta na glosa de créditos pleiteados em pedido de ressarcimento/compensação e no lançamento de créditos tributários por auto de infração, é considerada improcedente no julgamento do processo relativo ao auto de infração, deve-se reconhecer a sua invalidade para fundamentar a glosa dos créditos no pedido de ressarcimento/compensação, ficando restabelecido o direito de crédito do contribuinte". (grifos nossos)

Oportuno mencionar que, logo no primeiro parágrafo do relatório da decisão, consta a seguinte afirmação: *"O processo administrativo sob julgamento decorre de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI de Livro de Registro de Apuração, no valor de R\$232.298,39 (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos), relativo ao 4º trimestre de 2001, apresentado pelo contribuinte em conjunto com pedidos de compensação". (grifos nossos)*

Contra a decisão em referência, o contribuinte opôs os embargos inominados previstos no artigo 66 do Regimento Interno do CARF, nos quais sustenta a existência das seguintes inexatidões materiais devidas a lapso manifesto: (i) no relatório, é indicado que o pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI é no montante de R\$232.298,39 (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos), quando o correto seria de R\$ 239.369,46 (duzentos e trinta e nove mil reais, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos); e (ii) no relatório e na ementa do julgado, há a indicação de que o pedido de ressarcimento é relativo ao 4º Trimestre de 2001 (01/10/2001 a 31/12/2001), quando, na realidade, tal pedido vincular-se-ia a saldo credor acumulado no 3º Trimestre de 2004 (01/07/2004 a 30/09/2004).

De acordo com o despacho de fls. 786-788, os embargos inominados foram admitidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Augusto Fiel Jorge d' Oliveira

De acordo com o artigo 66, do Regimento Interno do CARF: *Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão".*

No presente caso, conforme se verifica no próprio Pedido de Ressarcimento acostado nos autos (fls. 03) e na Informação Fiscal de fls. 136-138, o Pedido de Ressarcimento é relativo ao 3º Trimestre de 2004 e monta a quantia de R\$ 239.369,46 (duzentos e trinta e nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos).

Dessa forma, merece prosperar as alegações da Embargante quanto à existência de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, que ficam reconhecidas e corrigidas por essa nova decisão, muito embora essa providência não acarrete qualquer alteração no resultado do julgamento, tendo em vista que tais informações haviam sido inseridas na decisão apenas para contextualização do pedido que foi objeto de julgamento, não emitindo a Turma qualquer juízo acerca do *quantum* a ser ressarcido.

Como decidido naquela ocasião, a reconstituição da escrita fiscal não pode ser óbice ao direito de crédito, todavia, o crédito que até então não havia sido reconhecido deverá ser devidamente quantificado pela unidade de origem.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e provimento dos embargos inominados opostos, para corrigir as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto apontadas no recurso, sem qualquer alteração no resultado do julgamento.

É como voto.

Augusto Fiel Jorge d' Oliveira - Relator